



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Nelsinho Trad – (PSD/MS)

EMENDA N° - 2023
(ao PL nº 1.818, de 2022)

Acrescente-se os §§ 4º e 9º ao Art. 8º, e dê-se nova redação e numeração do § 2º ao § 7º, :

“Art. 11

§ 2º As brigadas florestais deverão cadastrar-se e ter sua aprovação perante o Corpo de Bombeiros Militar da unidade da Federação em que atuarão.

§ 3º O Corpo de Bombeiros Militar do respectivo Estado ou do Distrito Federal estabelecerá normas para regulamentar as brigadas florestais referidas no § 2º deste artigo, quanto ao seu credenciamento e atuação, englobando formação, identificação de veículos e uniformes padronizados e demais requisitos que visem promover a segurança e atuação conjunta nas operações, respeitando-se as características dos biomas em território nacional.

§ 4º O Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá editar norma para a regulamentação de que trata o § 3º, que poderá ser aderida pelos entes federativos, a fim de obter-se padronização em todo o território nacional.

§ 5º Caberá ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, em colaboração com as Secretarias de Segurança Pública das unidades da Federação, por meio dos Corpos de Bombeiros Militares, a organização de um cadastro nacional de brigadas florestais, o qual será compartilhado com o Ministério do Meio Ambiente e Mudanças Climáticas.

§ 6º Nas situações em que o Corpo de Bombeiros Militar atuar em conjunto com as brigadas florestais, a coordenação e a direção das ações caberão à corporação militar.

§ 7º A atuação do Corpo de Bombeiros Militar em terras indígenas, em territórios quilombolas, em unidades de conservação e em outras áreas sob gestão federal ocorrerá de forma coordenada, harmônica e integrada com os

respectivos órgãos competentes pela proteção ambiental dessas áreas.

§ 8º Nas áreas críticas para a conservação ambiental ou com recorrência de incêndios florestais, das unidades de conservação federais, será priorizada a atuação continuada da brigada florestal ao longo de todo o ano, com a realização de ações de prevenção e de manejo.

§ 9º Ressalvadas as áreas constantes do § 8º, nas demais áreas críticas para a conservação ambiental ou com recorrência de incêndios florestais nas unidades da federação, será priorizada a atuação continuada dos Corpos de Bombeiros Militares ao longo de todo o ano, com a realização de ações de prevenção, de manejo e combate aos incêndios florestais. ”

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, destaca-se a regulamentação das brigadas florestais. Sobre esse aspecto, em virtude de sua competência formal e técnica, diversos Corpos de Bombeiros Militares estabeleceram critérios para a formação, credenciamento e atuação de brigadistas em seus respectivos estados. Cabe esclarecer que não se trata de medida meramente formal, para simples cadastro ou controle de pessoal.

Sem embargo da autonomia dos entes federados, tendo em vista as atribuições próprias dos Corpos de Bombeiros Militares na prevenção e combate a incêndios florestais, tais instituições são relacionadas ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, bem como, em decorrências das ações de Proteção e Defesa Civil, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, destarte, conforme suso mencionado os incêndios florestais são classificados como desastres naturais climatológicos junto a COBRADE, desta feita, o cadastramento e interface de atores, diga-se brigadistas florestais, junto a tais órgãos diretamente ligados a prevenção e combate a incêndios, são a “pedra de toque” para que haja uma atuação de maneira harmônica e integrada em cenários críticos de incêndios florestais, sem olvidar da preocupação com eventos extremos como os incêndios de 6ª geração, conhecidos como pirocumulonimbus, que infelizmente estão em uma crescente de incidentes que vêm ceifando vidas humanas, sem olvidar de danos à fauna e à flora e ao meio ambiente como um todo, em seus mais diversos espectros.

Por meio de tal regulamentação, as ações de prevenção e combate a incêndios florestais dos estados tornam-se potencializadas e mais seguras. Quando da atuação conjunta entre os Corpos de Bombeiros Militares e os brigadistas, a formação e a identidade visual padronizadas permitem a máxima eficiência nos trabalhos, uma vez que atores distintos conseguem se comunicar e se identificar, sem ruídos ou confusões no cenário de ocorrência.

A título de exemplo, em Minas Gerais vigoram a Lei Estadual nº 22.839/2018 e as Portarias do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG) nº 52/2020 (atuação, credenciamento, uniformes e veículos da brigada e do brigadista florestal) e nº 54/2020 (formação e grade curricular). Em apertada síntese, foi fixada grade curricular padronizada para a formação de brigadistas e condições mínimas (equipamentos, instrutores capacitados e estrutura física) que devem ser oferecidas pelos centros de formação, atendendo às necessidades das atividades de prevenção e combate a incêndio florestal. Também foi padronizada a identidade visual dos uniformes e veículos. Por fim, o credenciamento foi estabelecido para as pessoas jurídicas, como ferramenta que atesta o cumprimento de todos os requisitos citados, podendo ser verificado junto ao site do CBMMG. Tal regulamentação encontra-se em pleno funcionamento há quase 5 (cinco) anos.

Pelos motivos expostos, entende-se que a regulamentação das brigadas e brigadistas

florestais deve ocorrer por meio dos CBMs, sem exceções, sob o risco de prejuízo às atividades de combate aos incêndios florestais, inclusive com ameaça à segurança dos brigadistas e dos bombeiros militares. É importante esclarecer que essa regulamentação não afetará a autonomia dos órgãos de meio ambiente, tratando-se somente do estabelecimento de critérios que visem o bem da atividade operacional.

Um segundo ponto de discussão encontra-se inserido nos §§ 5º e 6º do dispositivo citado. Vislumbra-se graves prejuízos às atividades de combate a incêndio florestal, nos casos de atuações dos CBMs em conjunto com os órgãos competentes pela proteção ambiental de áreas sob gestão federal. Considera-se inadequada, do ponto de vista operacional, a coordenação e a direção das ações que não sejam integradas e harmônicas conforme as ferramentas de gerenciamento de incidentes, com previsão de uso no próprio texto deste PL.

Para ilustrar a questão, basta imaginar a polícia militar sob a coordenação do segurança privado da universidade federal, quando do acionamento da força estadual para resposta em emergência policial. Na verdade, embora seja o segurança quem franqueará o acesso às dependências do local, prestando as primeiras informações sobre a ocorrência, caberá à PM a definição das estratégias de atuação. Neste caso, certamente a segurança interna do local será demandada, de forma a potencializar as ações desenvolvidas.

No exemplo citado, observa-se que não há comprometimento da autonomia administrativa do órgão federal. Contudo, resta imperativo compreender que as ações de polícia devem ter toda a sua coordenação operacional pelo órgão que guarda conhecimento técnico e expertise em relação ao assunto, no caso, a Polícia Militar. Tal raciocínio deve ser utilizado da mesma forma, quando se tratar de atuação dos Corpos de Bombeiros Militares em incêndios florestais, sejam eles em áreas particulares, estaduais ou mesmo federais.

Sendo assim, é importante que a coordenação das ações de combate a incêndios florestais em todas as áreas do país caibam ao Estado, enquanto de interesse público, precípuamente aos CBMs. Assim, mais uma vez, sob o risco de se comprometer o desenvolvimento da resposta operacional, os dispositivos em lide merecem ser readequados.

Soma-se a essa justificativa, o contido no Acórdão do TRF da 4ª Região, em Apelação em Mandado de Segurança nº 97.04.40862-5/SC, da Relatora Juíza Vivian Josete Pantaleão, ressaltando que:

[...] a competência do bombeiro decorre da norma da Constituição Federal de 1988, de modo que nenhuma outra norma infraconstitucional pode derrogá-la ou opor-se a ela [...]

A competência legal, em verdade, para o bombeiro militar decorre de norma constitucional, agora inserta no art. 144, § 5º, da Constituição Federal de 1988, além das constituições estaduais e outras normas infraconstitucionais. A competência técnica, por sua vez, é apurada nos cursos de formação de bombeiros militares [...]. Bem por isso, o interesse local [...] não pode sobrepor-se à competência legal, decorrente de norma da Constituição Federal de 1988, [...] Se aos Corpos de Bombeiros Militares incumbe extinguir incêndios, com muito mais razão deve ser reconhecida a eles a responsabilidade de preveni-los, a fim de evitar, o quanto possível, a sua ocorrência, de modo eficiente e eficaz.

Sendo assim, a segurança pública é dever do Estado, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, cabendo o seu exercício a um rol de órgãos públicos mencionados através dos incisos e parágrafos do art. 144 da Constituição Federal de 1988.

Ainda, conforme ensinamentos do Deputado Ricardo Fiúza, responsável pelo capítulo da Segurança Pública, na Assembleia Nacional Constituinte, “A ordem pública é definida como o grau de normalidade da vida social, sendo no sentido mínimo entendida como aquele conjunto de

condições elementares, sem as quais não é possível a vida em comunidade civilizada. A ordem pública abrange a salubridade, a tranquilidade e a própria segurança pública.”

Seguindo o raciocínio, é importante frisar que a atividade de prevenção e combate aos incêndios encontra-se inserida na segurança pública, cabendo às unidades da federação dispor sobre as condições para a sua execução, inclusive, com vistas ao PL em discussão, provendo a segurança e integração das operações, conforme pode se abstrair do entendimentos da Suprema Corte a seguir apresentados:

“A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação [...]” (STF - Tese 16 – RE 643247”).

O direito à segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. [RE 559.646 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 7-6-2011, 2^a T, DJE de 24-6-2011.] = ARE 654.823 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 12-11-2013, 1^a T, DJE de 5-12-2013

Por todo o exposto, pugna-se pelos aprimoramentos legislativos supramencionados.

Senado Federal, em 25 de maio de 2023.

Senador **NELSINHO TRAD**
PSD/MS